

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 563/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 62/24 - ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 21.311, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE CRIA O CONSELHO DE TRANSPORTE COLETIVO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, E Nº21.353, DE 1º DE JANEIRO DE 2023, QUE CRIA A AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ.

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos das Leis nº 21.311, de 16 de dezembro de 2022, que cria o Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, e nº 21.353, de 1º de janeiro de 2023, que cria a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná.

Art. 1º Altera o caput e o § 1º do art. 6º da Lei nº 21.311, de 16 de dezembro de 2022, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 6º O Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba reunir-se-á, ordinariamente, a cada seis meses, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros, sendo exigida, nesta hipótese, a apresentação de justificativa por escrito ao Presidente do Conselho.

§ 1º As reuniões do Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba serão iniciadas com a presença mínima de 50% (cinquenta por cento) de seus membros, sendo as deliberações tomadas conforme regramento estipulado em regimento.

Art. 2º Altera o art. 1º da Lei nº 21.353, de 1º de janeiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Cria a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP, entidade autárquica, vinculada à Secretaria de Estado das Cidades - SECID, dotada de personalidade jurídica de direito público, com o objetivo de promover, implementar e monitorar a política estadual de desenvolvimento urbano, aprimorando a ação executiva do Estado do Paraná nos assuntos metropolitanos, considerados os elementos inerentes estabelecidos em legislação específica, sucedendo à Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC.

§ 1º A Agência terá sede e foro no Município de Curitiba e poderá manter unidades específicas de atuação regional, denominadas de Escritórios Regionais, para as Regiões Metropolitanas a ela vinculadas, permanecendo o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da COMEC.

§ 2º A atuação da Agência será em todo o território do Estado do Paraná, focada nas Unidades Territoriais classificadas como Regiões

Metropolitanas, Aglomerações Urbanas, Microrregiões ou Regiões Integradas de Desenvolvimento.

Art. 3º Altera o caput do art. 3º da Lei nº 21.353, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Agência tem por finalidade básica integrar a organização, o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum no âmbito das Unidades Territoriais estabelecidas.

Art. 4º Altera o inciso II do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 21.353, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - propor diretrizes gerais para planejamento, gestão e execução das funções públicas de interesse comum nas Unidades Territoriais de sua competência;

Art. 5º Altera os incisos IV e V do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 21.353, de 2023, que passam a vigorar com as seguintes redações:

IV - promover, de forma participativa, a elaboração dos Planos de Desenvolvimento Urbano Integrado e os Planos Setoriais Interfederativos, bem como suas revisões periódicas;

V - aferir a compatibilidade dos Planos Diretores Municipais ao respectivo Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado, na forma de parecer técnico-consultivo;

Art. 6º Acrescenta os incisos XIX, XX e XXI ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 21.353, de 2023, com as seguintes redações:

XIX - arrecadar as receitas próprias ou as que lhe sejam delegadas ou transferidas, inclusive multas e tarifas relativas a serviços prestados;

XX - sugerir à instância deliberativa a expedição de ato instituindo Câmaras Técnicas;

XXI - conceder, permitir e autorizar os serviços de interesse metropolitano, bem como conceder e fiscalizar, observada a legislação pertinente, os serviços públicos inerentes ao transporte intermunicipal metropolitano.

Art. 7º Altera o inciso XVI do art. 4º da Lei nº 21.353, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XVI - constituir Câmaras Técnicas, na forma de regulamento, para a gerência de projetos específicos das Unidades Territoriais de sua competência;

Art. 8º Acrescenta o inciso XVII ao art. 4º da Lei nº 21.353, de 2023, com a seguinte redação:

XVII - delegar a terceiros, por meio de concessão, a prestação e a exploração de serviços públicos relacionados às funções públicas de interesse comum.

Art. 9º Altera o inciso V do art. 5º da Lei nº 21.353, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

V - todo patrimônio da COMEC.

Art. 10. Altera o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 21.353, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Em caso de extinção da AMEP, seu patrimônio reverterá ao Estado do Paraná.

Art. 11. Acrescenta o inciso XI ao art. 6º da Lei nº 21.353, de 2023, com a seguinte redação:

XI - receitas provenientes de taxas, emolumentos, tributos e multas decorrentes de atividades de gestão, fiscalização e/ou licenciamento.

Art. 12. Altera o art. 11 da Lei nº 21.353, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A Diretoria Executiva, órgão de direção superior e administração geral da Agência, com competências relativas à organização, planejamento, orientação, coordenação, controle e avaliação das atividades da Agência, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, dentre pessoas de reconhecida capacidade técnica na área, será constituída pelo Diretor-Presidente e pelos demais diretores da AMEP.

Parágrafo único. Caberá, ao Diretor-Presidente, a representação ativa e passiva da Agência, em juízo ou fora dele.

Art. 13. Altera o caput do art. 15 da Lei nº 21.353, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Em virtude da sucessão da COMEC pela AMEP, resta definido que a efetiva operacionalização das atividades da AMEP será realizada em até doze meses, a fim de permitir a implementação das demais instâncias que compõem a governança interfederativa.

Art. 14. Altera o § 2º do art. 15 da Lei nº 21.353, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Até a conclusão da sucessão para a Agência, as atribuições previstas nesta Lei serão exercidas pela COMEC, entidade metropolitana criada pela Lei nº 6.517, de 2 de janeiro de 1974, e transformada em autarquia pela Lei nº 11.027, de 29 de dezembro de 1994, sendo que após a efetiva operação das atividades da AMEP à COMEC será definitivamente sucedida.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 21.353, de 1º de janeiro de 2023:

I - o inciso XIII do parágrafo único do art. 3º;

II - o inciso III do art. 10.



ePROCOLO



Documento: **6221.370.8473AlteraaLeidaAMEP.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 02/09/2024 14:43.

Inserido ao protocolo **21.370.847-3** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 02/09/2024 14:35.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
7dd5fe4943470ef7462fcf5508be8853.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA sem impacto financeiro 09/2023

Protocolo n. ° 21.370.847-3

O anteprojeto altera a Súmula e os artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 11 e 15 da Lei nº 21.353, de 01º de janeiro de 2023, para adequação do processo de transição da COMEC para AMEP e dá outras providências, altera a Lei 21.353, de 1º de janeiro de 2023, com ampliação das competências da AMEP

Na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

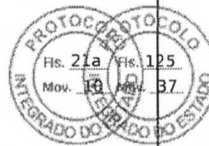
Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inc. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 24 de novembro de 2023.

GILSON SANTOS
DIRETOR PRESIDENTE



ePROTOCOLO



D o c u m e n t o :
DECLARACAODEADEQUACAODEDESPESASdenaoimpactoorcamentarioefinanceiroprotocolo213708473alteraLei21353transicaoCOMECparaAMEP.pdf.

Assinatura Qualificada realizada por: **Gilson de Jesus dos Santos** em 24/11/2023 17:08.

Inserido ao protocolo **21.370.847-3** por: **Rosicler Iachinsk** em: 24/11/2023 16:03.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
a47da7c954e003142410f3207359ee1d.

Inserido ao protocolo **21.370.847-3** por: **Marcus Vinicius Passos Rosa** em: 02/09/2024 14:35. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **6600dea83001840641b5a926aa90e3e5.**

MENSAGEM Nº 62/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera dispositivos das Leis nº 21.311, de 16 de dezembro de 2022, que cria o Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, e nº 21.353, de 1º de janeiro de 2023, que cria a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP.

Trata-se de Projeto de Lei que visa modificar pontualmente as referidas legislações, a fim de aperfeiçoar as atribuições e procedimentos administrativos pertinentes ao citado ente metropolitano e à sua governança interfederativa, observando as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 - Estatuto da MetrÓpole.

A medida, ainda, propõe ajustes relacionados à sucessão da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC pela Agência Metropolitana do Paraná - AMEP, além de padronizar nomenclaturas e entendimentos, o que gerará segurança jurídica e maior dinamismo ao exercício das competências da autarquia.

Ressalta-se que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que o Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 21.370.847-3

i - A DAP para leitura no expediente.
II - A DL para providências

Em _____ de _____ de 2024
SET 2024

Presidente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17520/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 02 de setembro de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 563/2024 - Mensagem nº 62/2024**.

Curitiba, 02 de setembro de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2024, às 16:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17520** e o código CRC **1C7C2F5F3C0A4EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 21.311 - 16 de Dezembro de 2022

Publicada no [Diário Oficial nº. 11321](#) de 16 de Dezembro de 2022

Cria o Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

~~**Art. 1º** Cria o Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, órgão interfederativo vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano do Paraná - SEDU, com a finalidade de assessorar o Governo do Estado e os municípios da Região Metropolitana de Curitiba na formulação de políticas públicas e na implementação de programas voltados ao desenvolvimento do transporte coletivo na região.~~

Art. 1º Cria o Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, órgão interfederativo vinculado à Secretaria de Estado das Cidades - SECID, com a finalidade de assessorar o Governo do Estado e os municípios da Região Metropolitana de Curitiba na formulação de políticas públicas e na implementação de programas voltados ao desenvolvimento do transporte coletivo na região. [\(Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023\)](#)

Art. 2º O Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba é órgão colegiado de caráter consultivo, fiscalizador, normativo e deliberativo em questões relacionadas às ações de mobilidade urbana executadas pela Agência de Assuntos Metropolitanos - AMEP, respeitando os aspectos legais de sua competência.

Art. 3º É considerado metropolitano, para os efeitos desta Lei, o transporte coletivo de passageiros executado entre dois ou mais municípios, por vias federais, estaduais ou municipais, no âmbito das regiões metropolitanas do Estado.

§ 1º Constituem serviços de transporte metropolitano, ainda:

I - linhas intermunicipais que operam mercados metropolitanos por um ou mais itinerários ou variantes, com um ou mais terminais na origem e destino da concessão, dentro das regiões metropolitanas;

II - linhas entre municípios pertencentes a aglomerações urbanas;

III - linhas de integração, tanto modal como intermodal com função intermunicipal;

IV - serviços ou rotas intermunicipais contratados por entidades públicas ou privadas para seus empregados, servidores ou alunos.

§ 2º Não estão sujeitos às disposições desta Lei os serviços de transporte coletivo metropolitano de passageiros, executados por entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

Art. 4º Compete ao Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba:

I - promover a participação da comunidade metropolitana na formulação de propostas relativas ao marco regulatório do transporte coletivo da região para análise e implementação pelo Poder Executivo;

II - acompanhar a implantação das políticas e ações do poder público nas áreas de transporte coletivo e mobilidade sugerindo seus ajustes;

III - apreciar e propor ao Executivo as normas e padrões de serviços relativos ao Sistema de Transporte de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba;

IV - promover a integração das atividades e serviços desenvolvidos pelos órgãos e entidades direta ou indiretamente relacionados com o sistema de transporte coletivo urbano e metropolitano;

V - apreciar os estudos de custos do sistema elaborados pela Agência de Assuntos Metropolitanos - AMEP, sugerindo a adoção das tarifas do serviço;

VI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e propor sempre que necessário a sua alteração;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- VII** - propor a normatização, fiscalização e avaliação do serviço de transporte coletivo de passageiros, em especial o coletivo público, bem como de outros modais regulamentados pelo Poder Público, sugerindo alternativas que viabilizem sua integração;
- VIII** - acompanhar a gestão dos serviços de transporte público metropolitano da Região de Curitiba, auxiliando na avaliação de desempenho dos operadores do sistema, bem como dos respectivos contratos, permissionários ou não, para execução e exploração dos serviços, conforme determinações das legislações e regulamentações vigentes;
- IX** - subsidiar a formulação de políticas públicas metropolitana e urbana relacionadas à Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- X** - examinar em caráter prévio estudos técnicos, editais de licitação do transporte metropolitano e respectivos marcos contratuais, assim como opinar acerca de seus conteúdos;
- XI** - emitir e publicar resoluções sobre assuntos de sua competência;
- XII** - constituir grupos técnicos ou comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o pleno desempenho de suas funções;
- XIII** - deliberar sobre critérios de participação, competência e abrangência geográfica dos municípios membros, assim como o compartilhamento de responsabilidades e ações na organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, em atendimento ao Estatuto da Metrópole;
- XIV** - garantir a gestão democrática e a participação popular na proposição de diretrizes destinadas ao planejamento e à aplicação dos recursos orçamentários destinados à melhoria da mobilidade urbana;
- XV** - propor à Administração Pública a celebração de convênios, contratos, acordos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica e financeira e à melhoria da integração da Região Metropolitana de Curitiba, desde que condizente com a política de integração e de mobilidade urbana estabelecida em lei, respeitando a integração já existente, denominada RIT - Rede Integrada de Transportes de Curitiba e Região Metropolitana, quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º O Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba terá a seguinte composição:

~~I - um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - SEDU;~~

I - um representante da Secretaria de Estado das Cidades - SECID; (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)

II - um representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL;

III - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA;

IV - um representante da Agência de Assuntos Metropolitanos - AMEP;

V - um representante de cada município da Região Metropolitana de Curitiba, participante da Rede Integrada Metropolitana de Transporte;

VI - representante da sociedade civil através de um membro CONCIDADES Paraná - Conselho Estadual das Cidades do Paraná;

VII - representante de movimento social ligado à mobilidade urbana através de no mínimo um membro.

§ 1º Os membros titulares e os suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, que indicará seu Presidente.

§ 2º Cada membro titular do Conselho Estadual de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba terá seu respectivo suplente indicado pelo município ou órgão representado, por meio de ofício destinado ao Presidente do Conselho.

§ 3º A Agência de Assuntos Metropolitanos - AMEP disponibilizará a sua estrutura administrativa para dar suporte aos trabalhos do Conselho.

§ 4º Em caráter excepcional, por meio de ato formal do Presidente do Conselho, poderão ser convidados a participar das sessões, na condição de observadores, membros de órgãos regulatórios e de controles externo ou interno.

§ 5º Em caráter excepcional, por meio de ato formal, o Presidente do Conselho poderá nomear novo representante indicado, quando houver a perda do vínculo legal do representante nomeado com a entidade representada ou sua substituição, por ato deliberativo da autoridade máxima da entidade a qual representa.

Art. 6º O Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Presidente ou da maioria de seus membros, sendo exigida, nesta hipótese, a apresentação de justificativa por escrito ao Presidente do Conselho.

§ 1º As reuniões do Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba serão iniciadas com a presença mínima de 50% (cinquenta por cento) de seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria simples de votos dos presentes.

§ 2º As reuniões poderão ser realizadas por meio de videoconferência, desde que gravadas e registradas em ata, valendo a participação como presença efetiva nos termos desta Lei.

§ 3º O mandato dos Conselheiros terá duração de dois anos e será exercido gratuitamente, pelo período de permanência nos respectivos cargos, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária, sendo considerado serviço público relevante, para todos os fins.

Art. 7º Compete ao Presidente do Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba:

I - convocar todos os membros do Conselho para as reuniões;

II - dirigir os trabalhos nas reuniões do Conselho;

III - cumprir e fazer cumprir as deliberações do colegiado;

IV - proferir o voto de desempate.

Parágrafo único. O mandato do Presidente do Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba deve coincidir com o mandato dos Conselheiros, nos termos do §3º do art. 6º desta Lei, sendo permitida a recondução.

Art. 8º Para consecução de suas atribuições, o Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba poderá solicitar informações e esclarecimentos dos órgãos e entidades competentes, bem como convidar técnicos e especialistas para discussão de temas específicos, mediante aprovação em reunião.

Art. 9º Poderão ser constituídas comissões temáticas ou regionais para o melhor andamento dos trabalhos do Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, instituídas na forma e com as atribuições definidas no seu Regimento Interno.

Art. 10. O Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba manterá registro de seus atos, assegurada a publicidade por meio do Diário Oficial do Estado e do portal da Agência de Assuntos Metropolitanos - AMEP na internet.

Art. 11. No prazo de trinta dias após sua instalação, o Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba elaborará e aprovará o seu Regimento Interno, que será homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 16 de dezembro de 2022.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 21.353 - 1º de Janeiro de 2023

Publicada no [Diário Oficial nº. 11328](#) de 1 de Janeiro de 2023

Cria a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Cria a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP, entidade autárquica, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDU, dotada de personalidade jurídica de direito público, com o objetivo de promover, implementar e monitorar a política estadual de desenvolvimento urbano, aprimorando a ação executiva do Estado do Paraná nos assuntos metropolitanos, considerados os elementos inerentes estabelecidos em legislação específica.

§ 1º A Agência terá sede e foro na Cidade de Curitiba e atuação em todo o território do Estado do Paraná focada nas Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Regiões Integradas de Desenvolvimento.

§ 2º Objetivando a uniformidade da sua atividade técnico-consultiva e executiva, a Agência manterá unidades específicas de atuação regional, denominadas Escritórios Regionais, para as Regiões Metropolitanas de Curitiba, Londrina, Maringá e Cascavel.

Art. 2º O planejamento e gestão das funções públicas de interesse comum serão executados de forma compartilhada pela instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas, instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil, e pela Agência, organização pública com funções técnico-consultivas e executiva.

Parágrafo único. As atribuições, composição e prerrogativas das instâncias executiva e deliberativa de cada uma das regiões metropolitanas do Estado do Paraná serão regulamentadas através de legislação específica.

Art. 3º A Agência tem por finalidade básica integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum no âmbito do Estado do Paraná a partir das Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Regiões Integradas de Desenvolvimento.

Parágrafo único. Compete à Agência, as seguintes finalidades:

I - articular o estabelecimento de instrumentos de desenvolvimento urbano integrado;

II - propor diretrizes gerais para planejamento, gestão e execução das funções públicas de interesse comum nas Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Regiões Integradas de Desenvolvimento;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- III** - cumprir normatizações legais e das decisões das instâncias executiva e deliberativa;
- IV** - promover, de forma participativa, a elaboração dos Planos de Desenvolvimento Urbano Integrado das Regiões Metropolitanas e os Planos Setoriais Interfederativos;
- V** - aferir a compatibilidade dos Planos Diretores Municipais ao respectivo Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado, na forma de parecer técnico-consultivo a ser submetido às instâncias competentes;
- VI** - colaborar com os municípios na elaboração de planos municipais de ordenamento e desenvolvimento urbano, visando à sua adequação ao planejamento integrado da Região Metropolitana;
- VII** - propor normas, diretrizes e critérios para compatibilizar os planos diretores dos municípios integrantes das Regiões Metropolitanas com o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado, no tocante às funções públicas de interesse comum;
- VIII** - fiscalizar o cumprimento das normas e diretrizes de planejamento e execução de função pública de interesse comum nas Regiões Metropolitanas, em especial quanto a normas de parcelamento do solo Metropolitano para fins urbanos e área de interesse especial, como dispuser a legislação específica;
- IX** - promover e propor pesquisas e estudos técnicos destinados a fornecer e atualizar informações necessárias ao planejamento integrado das Regiões Metropolitanas, compatibilizando-os com os interesses do Estado e dos Municípios;
- X** - formular e avaliar as políticas públicas setoriais de interesse comum dos municípios das Regiões Metropolitanas, podendo implantar programas e planos de obras, atividades e serviços de interesse comum metropolitano;
- XI** - propor à instância deliberativa medidas legislativas aplicáveis às funções públicas de interesse comum;
- XII** - coordenar as atividades das entidades públicas estaduais e municipais ligadas ao desempenho das funções públicas de interesse comum;
- XIII** - manter ativo o Sistema de Informações Metropolitano, nos termos do art. 20 da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, como instrumento auxiliar para o planejamento metropolitano, para gestão das funções públicas de interesse comum e para a articulação interinstitucional, vinculando-o ao Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano, especificamente o Subsistema de planejamento e informações metropolitanas;
- XIV** - fornecer assistência técnica e institucional aos municípios das Regiões Metropolitanas, com o objetivo de repassar tecnologias e informações necessárias ao planejamento e à gestão local das funções públicas ligadas aos interesses comuns metropolitanos;
- XV** - promover a execução de projetos e obras com a finalidade de atendimento das funções públicas de interesse comum;
- XVI** - secretariar, em caráter permanente e meramente executivo, as atividades e reuniões das instâncias executiva e deliberativa das Regiões Metropolitanas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XVII - fornecer suporte técnico e administrativo às instâncias executiva e deliberativa;

XVIII - avaliar e elaborar estudos e pareceres técnicos para atualizar ou revisar a delimitação territorial das Regiões Metropolitanas propondo, se for o caso, a adequação ou revisão da abrangência do seu território.

Art. 4º Para consecução de sua finalidade, a Agência poderá:

I - arrecadar receitas próprias ou as que lhe sejam delegadas ou transferidas, inclusive multas, tarifas e tributos relativos a serviços prestados;

II - cobrar emolumentos, taxas, tributos e multas decorrentes de atividades de gestão e/ou licenciamento;

III - estabelecer metas, planos, programas e projetos de interesse comum, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;

IV - promover desapropriação de bens declarados de utilidade pública ou de interesse social, quando necessário à realização de atividades de interesse comum;

V - manter atualizadas as informações estatísticas e de qualquer outra natureza, necessárias para o planejamento metropolitano, especialmente as de natureza físico-territorial, demográfica, financeira, urbanística, social, cultural e ambiental, que sejam de relevante interesse público, bem como promover sua ampla divulgação;

VI - apresentar informe detalhado sobre suas atividades nas audiências públicas promovidas;

VII - celebrar e administrar acordos de cooperação, convênios, contratos de gestão, contratos de programa, termos de parceria, entre outros, bem como constituir consórcios públicos e delegar atribuições de sua competência a órgãos regionais, setoriais e locais;

VIII - celebrar convênios de cooperação, termos de parceria, acordos, contratos e outros instrumentos legais com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;

IX - propor e buscar fontes de financiamento e cobertura orçamentária para os programas de investimento em infraestruturas de interesse metropolitano;

X - prestar assessoria técnica e serviços a órgãos e entidades do setor público estadual e municipal, a título gratuito ou oneroso;

XI - promover a inscrição de seus créditos em dívida ativa e efetuar a sua cobrança judicial;

XII - contratar a aplicação de seus ativos financeiros e eventuais rendimentos;

XIII - articular-se com órgãos da União, objetivando a compatibilização e a articulação de políticas e programas nacionais às políticas setoriais e ao planejamento vinculado às funções públicas de interesse comum;

XIV - articular-se com instituições públicas e privadas nacionais e internacionais, objetivando a captação de recursos de investimento ou financiamento para o desenvolvimento integrado das Regiões Metropolitanas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XV - participar de operações conjuntas relacionadas com a fiscalização de funções públicas de interesse comum;

XVI - constituir comitês interinstitucionais, na forma de regulamento, para a gerência de projetos específicos nas Regiões Metropolitanas.

Parágrafo único. As receitas provenientes das cobranças referidas nos incisos II, XI, XII e XIII do caput deste artigo serão revertidas unicamente para as despesas de custeio da Agência.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 5º Constitui patrimônio da Agência, além do montante destinado pelo Poder Executivo quando de sua criação:

I - bens imóveis, móveis, benfeitorias, instalações, equipamentos, licenças e patentes;

II - todos os bens móveis, imóveis, instalações, documentos e equipamentos que lhe forem destinados pelo Governo do Estado e dos municípios, bem como os que venha a adquirir;

III - doações ou legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV - outros bens, direitos e obrigações não expressamente referidos, vinculados ao exercício de suas atividades;

V - todo o patrimônio da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC, autarquia que a Agência sucederá.

Parágrafo único. Em caso de extinção da autarquia seu patrimônio reverterá ao Estado do Paraná.

Art. 6º Constituem receita da Agência:

I - recursos derivados do seu patrimônio;

II - os dividendos constantes na lei de criação, devidamente atualizados;

III - dotações orçamentárias fixadas, anualmente, no orçamento geral do Estado;

IV - créditos orçamentários que lhe sejam consignados pelo Orçamento da União ou dos municípios atendidos;

V - empréstimos, auxílios, contribuições e subvenções;

VI - doações e legados;

VII - recursos provenientes de acordos, convênios, ajustes ou contratos;

VIII - rendas de aplicações financeiras;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IX - receitas resultantes da gestão ou prestação de serviços e outras rendas que venha auferir;

X - repasses dos Sistemas Integrados de Alocação de Recursos e demais fundos congêneres.

Parágrafo único. Os Sistemas referidos no inciso X do caput deste artigo serão regulamentados por leis específicas de cada Região Metropolitana.

CAPÍTULO III

DAS DESPESAS

Art. 7º A Agência sucederá a COMEC em todos os direitos, créditos e obrigações decorrentes de norma legal, atos administrativos, contratos ou convênios, parcerias e outros ajustes ou acordos existentes, sem prejuízo das ações judiciais em que figurar como parte, assistente, oponente ou terceira interessada e quaisquer ativos ou passivos presentes e futuros.

Art. 8º As despesas da Agência que não forem cobertas por receitas próprias serão custeadas pelos Sistemas Integrados de Alocação de Recursos e pelo Governo do Estado do Paraná.

Art. 9º A contribuição do ente no rateio das despesas de custeio da Agência poderá ser efetuada mediante repasse financeiro, cessão de pessoal, de equipamentos, de veículos, de imóveis ou por outra forma prevista no Regimento da Instância Deliberativa.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 10. A organização básica da Agência terá uma Diretoria Executiva, composta por:

I - Diretor-Presidente;

II - Diretores;

III - Coordenadores Regionais.

Art. 11. A Diretoria Executiva, órgão de direção superior e administração geral da Agência, com competências relativas à organização, planejamento, orientação, coordenação, controle e avaliação das atividades da Agência, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, dentre pessoas de reconhecida capacidade técnica na área, será constituída por:

I - um Diretor-Presidente;

II - dois Diretores;

III - quatro Coordenadores.

Parágrafo único. Caberá, ao Diretor-Presidente, a representação ativa e passiva da Agência, em juízo ou fora dele.

Art. 12. O Regulamento da Agência estabelecerá suas competências, estrutura organizacional, atribuições e demais condições de funcionamento de suas unidades, respeitadas as determinações legais cabíveis, mediante ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 13. O regime jurídico do pessoal da autarquia será o estabelecido na Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, sendo a sua força de trabalho constituída por integrantes do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE, instituído pela Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, bem como aqueles que sejam cedidos pelos entes integrantes das Regiões Metropolitanas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14. Quaisquer eventuais alterações da presente Lei deverão ser precedidas de parecer da Agência, manifestação e aprovação das instâncias colegiadas deliberativas instituídas e operantes.

Art. 15. O prazo para o processo de transição entre a extinção da COMEC e a efetiva operacionalização das atividades da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP será de até doze meses, a fim de permitir a implementação das demais instâncias que compõem a governança interfederativa.

§ 1º Durante o prazo previsto no caput deste artigo o quadro de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública integrantes da estrutura da Agência será utilizado de imediato para permitir a implantação da nova autarquia.

§ 2º Até a conclusão da transição para Agência, as atribuições previstas nesta Lei serão exercidas pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC, entidade metropolitana criada pela Lei nº 6.517, de 2 de janeiro de 1974, e transformada em autarquia pela Lei nº 11.027, de 29 de dezembro de 1994, sendo que após a efetiva operação das atividades da Agência a COMEC será definitivamente extinta.

§ 3º A Agência será regulamentada por ato do Poder Executivo do Estado do Paraná.

§ 4º Os bens móveis e imóveis, as informações em meio digitais ou físicos patrimoniados pela COMEC, bem como o seu quadro de pessoal concursado, quando houver compatibilidade de regime laboral, serão incorporados pela Agência.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Autoriza o Poder Executivo Estadual a abrir créditos adicionais no Orçamento Fiscal para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 17. Fica a cargo da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, no âmbito das respectivas competências, a responsabilidade para elaboração dos atos necessários ao atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 18. O Regulamento da Agência, contendo o detalhamento da sua estrutura básica, deverá ser aprovado por ato do Poder Executivo Estadual, cumpridos os trâmites legais.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 20. Revoga, após a efetiva conclusão do processo de transição previsto no art. 15 desta Lei:

I - a Lei nº 6.517, de 2 janeiro de 1974; e

II - a Lei nº 11.027, de 29 de dezembro de 1994.

Palácio do Governo, em 1º de janeiro de 2023.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17529/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 02 de setembro de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2024, às 16:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17529** e o código CRC **1B7D2D5E3B0B6DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10906/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 03/09/2024, às 11:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10906** e o código CRC **1F7B2E5C3C7C3FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 705/2024

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 563, de 2024, mensagem nº 62/2024 em sua origem, que *“altera dispositivos das Leis nº 21.311, de 16 de dezembro de 2022, que cria o Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, e nº 21.353, de 1º de janeiro de 2023, que cria a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná.”*

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 62/2024 e autuado sob o nº 563/2024, tem por objetivo alterar dispositivos das Leis nº 21.311, de 16 de dezembro de 2022, que cria o Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, e nº 21.353, de 1º de janeiro de 2023, que cria a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná.

Na mensagem, o autor esclarece a proposição visa modificar pontualmente as referidas legislações, a fim de aperfeiçoar as atribuições e procedimentos administrativos pertinentes ao citado ente metropolitano e à sua governança interfederativa, observando as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 - Estatuto da Metrópole.

A medida, ainda, propõe ajustes relacionados à sucessão da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC pela Agência Metropolitana do Paraná - AMEP, além de padronizar nomenclaturas e entendimentos, o que gerará segurança jurídica e maior dinamismo ao exercício das competências da autarquia.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se a proposição encontra amparo no art. 162, inciso III, §1º do RIALEP, que garante a iniciativa ao Governador do Estado.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

Da simples leitura, verifica-se que o assunto do Projeto de Lei aborda tema de competência privativa do Governador do Estado, conforme a própria Constituição Estadual determina:

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87 da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

No que tange à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa, ou mesmo renúncia de receita, conforme Declaração de Adequação de Despesa sem impacto financeiro nº 09/2023 - Protocolo n.º 21.370.847-3, anexada às fls. 07 do processo legislativo; se fazendo desnecessária a adoção das medidas descritas no art. 14, 16 e 17 da citada legislação.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONCLUO pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, na data da assinatura digital.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADA MÁRCIA HUÇULAK

Relatora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA MARCIA HUÇULAK

Documento assinado eletronicamente em 15/10/2024, às 15:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **705** e o
código CRC **1F7C2C9C0D1D6DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17833/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 563/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 15 de outubro de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 15 de outubro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 15/10/2024, às 15:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17833** e o código CRC **1F7A2B9A0C1B8FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11032/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 15/10/2024, às 18:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11032** e o código CRC **1E7E2C9C0E1C8BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 721/2024

Projeto de Lei nº 563/2024

Autor: Poder Executivo

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 21.311, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE CRIA O CONSELHO DE TRANSPORTE COLETIVO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, E Nº21.353, DE 1º DE JANEIRO DE 2023, QUE CRIA A AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, que teve autoria do Poder Executivo, tem por objetivo alterar dispositivos das Leis nº 21.311, de 16 de dezembro de 2022, que cria o Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, e nº21.353, de 1º de janeiro de 2023, que cria a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná..

O presente projeto foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu parecer favorável por sua aprovação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Visto que a iniciativa foi respeitada e tendo a Comissão de Constituição e Justiça votado favoravelmente ao projeto, cabe pois à esta Comissão de Finanças realizar a análise técnica dos aspectos financeiros e orçamentários do projeto.

Conforme Declaração de Adequação de Despesa sem impacto financeiro 09/2023, as medidas constantes no referido Projeto de Lei não acarretarão aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo óbice para a aprovação do presente Projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 15 de outubro de 2024

Douglas Fabrício

Relator



DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

Documento assinado eletronicamente em 16/10/2024, às 09:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **721** e o
código CRC **1C7A2C9B0A8D3FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18117/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 563/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de outubro de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 30/10/2024, às 12:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18117** e o código CRC **1A7C3B0C3C0A0AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11231/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Relações Federadas e **Assuntos Metropolitanos**.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 04/11/2024, às 15:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11231** e o código CRC **1B7C3C0B3C0E0CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 889/2024

Projeto de Lei nº. 563/2024

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE RELAÇÕES FEDERADAS E ASSUNTOS METROPOLITANOS**. PROJETO DE LEI Nº. 563/2024 - ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 21.311, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE CRIA O CONSELHO DE TRANSPORTE COLETIVO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, E Nº. 21.353, DE 1º DE JANEIRO DE 2023, QUE CRIA A AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ. AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. APROVADO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. APROVADO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO. ARTIGO 57 DO RIALEP. PARECER PELA APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

A presente proposição de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 563/2024, visa alterar dispositivos das Leis nº. 21.311, de 16 de dezembro de 2022, que cria o Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, e nº. 21.353, de 1º de janeiro de 2023, que cria a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Relações Federadas e Assuntos Metropolitanos, em consonância ao disposto no artigo 57, do **Regimento Interno desta Casa de Leis**, manifestar-se sobre:

Art. 57. Compete à Comissão de Relações Federadas e Assuntos Metropolitanos:

I – manifestar-se sobre proposições que tratem da melhoria e desenvolvimento das relações entre o Estado do Paraná e os demais entes federados;

II - manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada às regiões metropolitanas e aglomerados urbanos do Estado, promovendo a integração das políticas públicas dos municípios.

Mencionada a competência desta comissão para a emissão de pareceres meritórios sobre as proposições, passa-se a análise da matéria em apreço.

Há que se falar que mencionado Projeto de Lei altera a Súmula e os artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 11 e 15 da Lei nº. 21.353, de 01º de janeiro de 2023, para adequação do processo de transição da COMEC para AMEP e dá outras



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

providências, ampliando as competências da AMEP.

Seguindo nesta toada, há que se falar que a propositura em comento visa modificar pontualmente as referidas legislações, a fim de aperfeiçoar as atribuições e procedimentos administrativos pertinentes ao citado ente metropolitano e à sua governança interfederativa, observando as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 - Estatuto da MetrÓpole.

Ressalte-se que tal medida além de padronizar nomenclaturas e entendimentos, gerará segurança jurídica e maior dinamismo ao exercício das competências da autarquia.

No que tange à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa, ou mesmo renúncia de receita.

Desse modo o projeto em afronta quaisquer disposições legais pertinentes às competências desta Comissão de Relações Federadas e Assuntos Metropolitanos, motivo pelo qual não encontramos óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do projeto de lei, tendo em vista a adequação aos preceitos meritórios ensejados por esta Comissão de Relações Federadas e Assuntos Metropolitanos.

Curitiba, 04 de novembro de 2024.

Deputada Estadual Marli Paulino
Presidente

Deputado Estadual Alisson Wandscheer
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER

Documento assinado eletronicamente em 05/11/2024, às 14:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **889** e o código CRC **1A7E3B0A8F2B9FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18356/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 563/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Relações Federadas e Assuntos Metropolitanos. O parecer foi aprovado na reunião do dia 4 de novembro de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação; e
- Comissão de Relações Federadas e Assuntos Metropolitanos.

Curitiba, 7 de novembro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 07/11/2024, às 12:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18356** e o código CRC **1F7F3A0C9C9E4FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11382/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/11/2024, às 15:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11382** e o código CRC **1C7C3B0B9B9A4FE**